



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 22 de agosto de 19 88

ACORDÃO N.º -CSRF/03-01.538

Recurso n.º RP/302-0.373

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

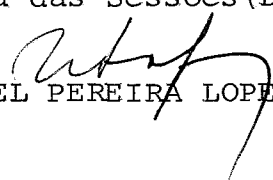
SUJEITO PASSIVO: CRANSTON WOODHEAD S.A. - MARÍTIMA E COMERCIAL

FALTA DE MERCADORIA IMPORTADA. Nos casos de importação de mercadorias a granel não há como deixar de aplicar as normas gerais estatuidas pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 95/84 quando inexistir exame pericial prévio, específico e livre de restrições técnicas, considerando-se ainda o estatuido no art. 483 do RA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, pelo voto de qualidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Cons. Hamilton de Sá Dantas, Paulo César de Ávila e Silva, Edwaldo Reis da Silva e Sebastião Rodrigues Cabral. Por unanimidade de votos, acolher a representação incidental do Procurador da Fazenda Nacional, no sentido de mandar riscar dos autos as expressões da recorrente indicadas na peça de fls. 221/222.

Sala das Sessões (DF), em 22 de agosto de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

V.V


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR - RELATOR


MARCOS ANTONIO MENEGETTI

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO e JOSÉ FAÇANHA MAMEDE.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11050/001.359/86-51

RECURSO Nº: RP/302-0.373

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-01.538

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: CRANSTON WOODHEAD S.A. - MARÍTIMA E COMERCIAL

R E L A T Ó R I O

O Recurso da douta Procuradoria da Fazenda Nacional é contra decisão, por maioria de votos, da Colenda 2a. Câmara do 3º Conselho ao entender que a falta de ácido ortofosfórico, acima dos limites fixados na IN-SRF 95/84, constitui quebra inevitável decorrente de força maior ou caso fortuito e, além disso, a perda ocorrida de 2,33% está dentro do limite admitido pela IN-SRF 12/76 (5%) para afastar a cobrança da multa, mesmo que, para efeito de imposto, o teto admissível pela IN 95 seja 0,5%; e demais laudos do INT admitem quebra de até 4% para esse produto.

Essa decisão tem a seguinte Ementa:

"Falta de mercadoria transportada a granel - Ácido ortofosfórico.

A diferença apurada situa-se no limite fixado pelo INT.

Improcedente a exigência do crédito tributário".

A ímclita Procuradoria cita na peça recursal o voto vencido do ilustre Conselheiro Sálvio Medeiros da Costa, concordando

7.

D

Acórdão nº-CSRF/03-01.538

com a decisão de 1ª Instância em outro Acórdão, de nº 302-31.177, que leio em sessão, e considero como se neste estivesse escrito (fls. 166 a 168) a afirma que, se existe a IN 95, os percentuais de quebra por ela fixados são os que devem ser obedecidos. Ademais, esse critério foi endossado pelo RA, em 1985, no seu artigo 483.

O Sujeito Passivo, em suas contra razões, fala em cerceamento de defesa, por não aceitar o argumento de a IN 95 estabelecer percentual máximo de falta, não acolher a validade de Instruções Normativas, por não ter havido vistoria com a participação das partes envolvidas, por não ter sido notificado da realização de perícia.

Diz que o RA contraria a Constituição, fala em isonomia (igualdade entre Contribuintes e Fazenda), em esta Câmara Superior não ter existência legal (Criada por Decreto e não por Lei fls. 196), que a Procuradoria da Fazenda nada fez em seu Recurso a não ser transcrever um voto vencido e pedir que prevaleça a IN.95 e aduz: "Aliás essa Instrução está atualmente inserta em um dos artigos do famigerado e execrável Regulamento Aduaneiro. (O artigo 483). Esse decreto foi elaborado por agentes do próprio fisco e que nada mais fizeram do que abolir mais de 40 (quarenta decretos) reunindo num único volume (o Regulamento Aduaneiro) tudo o que era de seu interesse, o que lhe favorece, revogando tudo que não lhe interessava, que contrariava os seus interesses" e continua com alegações desse tipo (fls. 197 em diante, que corresponde a 24ª das contra razões até a 32ª) que leio em Sessão. Aliás, existem 2 fls. 26 nessas contra razões sendo que a partir da segunda fls. 26 é utilizado outro equipamento datilográfico.

É o relatório.

h. p

Acórdão nº-CSRF/03-01.538

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, Relator

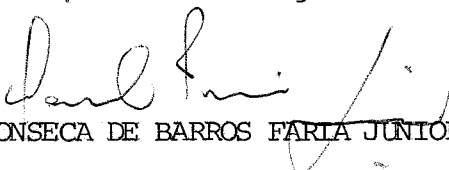
Não se tem que cogitar em cerceamento de defesa, já que sua análise está prejudicada pelo julgamento do mérito.

Também descabem as alegações a respeito de constitucionalidade.

A quebra natural, ao contrário do que diz a empresa (novamente falando em cerceamento de defesa), foi objeto de consideração. Neste passo, entro no mérito da lide entendendo em que havendo específica previsão legal quanto à falta constatada de líquido a granel, estipulando ser devido o II se essa quebra exceder 0,5% (IN 95/84 e ART. 483 do RA), cabe razão à Procuradoria da Fazenda.

Face ao exposto, dou provimento ao Recurso.

Brasília-DF, em 22 de agosto de 1988.



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR - RELATOR